



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DESTE JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

PROCESSO ELETRÔNICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representado pela **Procuradoria-Geral Federal**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** em face da pretensão inicial deduzida pela parte autora, já devidamente qualificada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DA BREVE SÍNTESE DA PRETENSÃO INICIAL

Em apartada síntese, a parte autora postula a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, alegando preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, quais sejam: a condição de segurado especial, a idade mínima e a carência.

2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LISTISPENDÊNCIA

Existindo idêntica ação **em curso**, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o INSS pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

Também deve ser extinto sem resolução do mérito o processo se se tratar de reprodução de ação decidida por **decisão transitada em julgado** (art. 485, V, CPC).

3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O INSS requer que seja declarada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

4. DO MÉRITO

4.1 DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é uma espécie de segurado da previdência social que encontra expressa previsão no art. 195, §8, da Constituição da República. Regulamentando o tema, a Lei dos Benefícios (Lei n.º 8.213/91), no seu inciso VII, artigo 11, conceitua, pormenorizadamente.

Depreende-se do referido dispositivo supra que será considerado segurado especial o indivíduo que tenha desenvolvido atividades rurais ou assemelhadas para sua subsistência, em regime de economia familiar ou individual, ainda que com o eventual auxílio eventual de terceiros.

Por fim, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, no seu art. 9º, §8º, I, prescreve, a *contrario sensu*, que o indivíduo para ser considerado segurado especial **não pode ter outra fonte de renda que não seja a advinda da atividade rural praticada juntamente com a sua família, vale dizer, tal atividade deve ser, necessariamente, a única fonte de subsistência.**

4.2. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DA COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA

A aposentadoria por idade rural está prevista no artigo 143 da Lei n.º



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.063/95, segundo o qual, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Tal benefício é devido aos **sessenta e cinquenta e cinco anos de idade** no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Nesse passo, como regra, a carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, consoante o artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91, para os trabalhadores que iniciaram suas atividades após a edição dessa Lei; para os demais trabalhadores (aqueles que já trabalhavam antes da Lei nº 8.213/91) a carência é verificada de acordo com a tabela do art. 142 da referida Lei:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

2010	174 meses
2011	180 meses

Conforme dispõe o art. 55, §3º da lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de motivo de forma maior ou caso fortuito, em conformidade com o que dispõe o §2º do art. 143 do Regulamento de Benefícios (Decreto 3.048/199).

Acrescente-se, ainda, que o STJ pacificou o entendimento, inclusive sumulando a tese, de que a comprovação da atividade rural, para efeito de aposentadoria por idade, deve estar sustentado por início razoável de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula n.º 149/STJ.

No que concerne aos documentos com aptidão para configurar início de prova material, oportuno observar que muitos deles são produzidos a partir de declarações unilaterais do requerente, de maneira que não podemos depositar robustez e idoneidade nestes tipos de provas, razão pela qual não são suficientes para caracterizar início de prova material, são exemplos dos referidos documentos: 1) **declarações de agricultores/declaração de sindicato rural/declaração de secretaria de saúde/declarações** sem a homologação do INSS ou do Ministério Público, quando passam a ser consideradas provas exclusivamente testemunhais; 2) **certidão do TER**; 3) **qualificação profissional de rurícola em atos de registro civil ou militar**, os quais embora possam ser aceitos como início de prova material, é necessário que tais atos sejam corroborados por outros elementos de instrução, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente.

Neste sentido, percebe-se que vários documentos que são comumente produzidos para servir como início de prova material, por serem confeccionados a partir de declarações unilaterais da própria parte, devem ser necessariamente cotejados com outros elementos de prova material, não possuindo aptidão, por si só, para configurar início de prova material.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

4.3. DA NECESSIDADE DA ESSENCIALIDADE DO LABOR RURAL

Saliente-se que, para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural, **a agricultura deve ser a principal atividade para o sustento da parte que quer demonstrar o cumprimento da carência na condição de segurado especial**, colaciona-se trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal, no qual o **TRF5 deixa evidente a necessidade de que o labor rural possua caráter de essencialidade no sustento da família.**

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUTORA PENSIONISTA DESDE 1981. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. (...) 4. Contudo, a autora percebe pensão de seu esposo há cerca de trinta anos (desde 01/10/1981), o que retira o caráter de essencialidade do exercício da atividade rural realizada simultaneamente à percepção do benefício. (TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 18881320144059999 (TRF-5)_Data de publicação: 01/08/2014

Neste ponto importante observar que não se desconhece o entendimento jurisprudencial de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

Ocorre que, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado, **devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto de modo a aferir o real peso da atividade rural no sustento da família, comparando-se com a outra fonte de renda existente, se for o caso.**

Ademais, **não se pode ignorar a dura realidade de secas e estiagem que assolam o interior do Estado, fato este que, a despeito de lamentável, impede que muitos trabalhadores continuem laborando no meio rural em regime de subsistência, sendo forçados a buscar outra fonte de renda de natureza urbana.**

Dessa forma, **caso verificada na hipótese em vertente a existência de outra fonte de renda na entidade familiar (regime de economia familiar) ou do requerente individualmente (regime individual), deve-se ponderar todas circunstâncias do caso, de modo a verificar se há realmente razoabilidade na admissão da tese de que o**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

sustento advém da agricultura se a parte conta no seu orçamento individual ou familiar (ou já contou por período relevante da carência) com outra verba de caráter alimentar, tais como, pensões por morte, remuneração de trabalho urbano, seja este formal ou informal, dentre outros.

Por fim, impende destacar que a relevância desta outra verba deve ser analisada no contexto de suficiência para a sobrevivência, ainda que seja considere aquém dos padrões médio de qualidade de vida, sobretudo por estarmos falando na realidade peculiar do meio rural.

4.4. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NOS 15 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO REQUERIMENTO

Cumprе salientar que está sedimentado na jurisprudência que a Lei n. 10.666/03 não se aplica à aposentadoria por idade rural. Para se ter direito à aposentadoria por idade rural, **é indispensável o exercício imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, ao menos, à idade exigida.** Diz o E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. **DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO §1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.**

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, §1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do §1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) (os destaques não constam do original)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. **INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR).** INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. (PU 2007.38.00.716523-2; Acórdão publicado em 23/03/2012).

Recentemente este entendimento foi novamente corroborado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo pelo STJ, posição esta que vincula os demais órgãos jurisdicionais, caso o presente caso se amolde à *ratio decidendi* do precedente firmado, conforme reza o art. 927 o NCPC.

Segue a ementa do julgamento do STJ em sede de repetitivos:

Requisitos para aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Recurso repetitivo (art. 543-c do CPC e Res. STJ nº 8/2008). Tema 642.

O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo "imediatamente" pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. **REsp-1.354.908/SP**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016. **(Fonte: Informativo 576/STJ).**

Em suma a tese firmada no julgamento da questão submetida à sistemática dos repetitivos foi a seguinte: “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

5. DAS EVENTUALIDADES.

5.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Caso procedente o pedido inicial, requer-se a observância do art. 1º-F da lei 9.494/97, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425 não tem repercussão em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, tendo em vista que este período não foi objeto de análise pela Suprema Corte, como esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870947 com repercussão geral reconhecida.

Neste sentido, no que toca à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

5.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude do princípio da eventualidade, caso V. Exa. não acolha as teses de defesa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requer-se que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o que estabelecem os artigos o art. 85,§3º do Novo Código de Processo Civil.

Note-se, ainda que os honorários advocatícios **não devem incidir sobre as parcelas vincendas**, segundo a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: **“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante disso, requer-se a improcedência da ação, uma vez que a parte autora não comprovou que satisfaz todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade pugna o INSS pela observância do tópico “das eventualidades”.

Requer, para provar os fatos alegados, todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada – PE, 17 de maio de 2017.

LUCAS PEREIRA VIEIRA
Procurador Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA
Procurador Federal

REBECA SANTA CRUZ
Procuradora Federal

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO
Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA
Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO
Procurador Federal